



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

|             |                                             |
|-------------|---------------------------------------------|
| PAD N°:     | 12456/2018                                  |
| REQUERENTE: | SEÇÃO DE CONTRATOS                          |
| REQUERIDO:  | COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES          |
| ASSUNTO:    | VENCIMENTO DE CONTRATO - FOLHA DA MANHÃ S/A |

**PARECER**

Trata-se de comunicação formulada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 17/06/2019, da contratação celebrada com a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, por meio da nota de empenho 2018NE000580, cujo objeto é o fornecimento do periódico *Folha de São Paulo*. (doc. 130690/2018).

Considerando a informação acima, a Seção de Biblioteca e Arquivo, em face do interesse na manutenção dos serviços em voga (doc. 39874/2019), colacionou nova proposta de contratação apresentada pela empresa *Folha da Manhã* (doc. 39529/2019) e certidões de regularidade fiscal e tributária relacionadas à contratada. Destaca que o vencimento da assinatura em questão ocorrerá apenas em 8/7/2019, consoante demonstra a proposta suso referida e documentação acostada aos autos (doc. 46760/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão de Informação, ressalta (...) *a importância da assinatura do jornal Folha de São Paulo para a disseminação de informações a esta Corte*, posicionamento corroborado pelo Secretário Judiciário (doc. 39966/2019 e 40173/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras (doc. 42414/2019) registra o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 1.964,90 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos); informa que, nos termos da documentação apresentada (doc. 42373/2019), a empresa em questão tem exclusividade na distribuição e comercialização de assinaturas do jornal *Folha de S. Paulo*; destaca documentos referentes à aquisição do material por



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

outros órgãos públicos/instituições, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (42375/2019) e conclui que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993 – contratação em que não há viabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. À oportunidade, anexou certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 42397/2019).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no programa de trabalho 02.122.0570.20GP.0052 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado de Goiás; natureza de despesa 339039 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, a qual foi reservada pelo pré-empenho 2019pe000277, no valor total de R\$ 1.964,90 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) (doc. 43154/2019).

Em derradeiro, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, no entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Câmara<sup>1</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 44018/2019).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que, diante do iminente vencimento da assinatura do periódico Folha de São Paulo (7/7/2019) a este Tribunal, o presente procedimento tem por objeto a contratação da empresa Folha da Manhã, visando o fornecimento do referido periódico pelos próximos 12 (doze) meses.

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 42414/2019).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela SINDJORE – Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas de São Paulo, informando que a Empresa Folha

---

1Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

da Manhã S/A detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição, para todo o território nacional, dos jornais “Folha de São Paulo” e “Agora São Paulo” (doc. 42373/2019).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que lastreia a alegação de que a empresa detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 42373/2019). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Importa destacar que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento no sentido de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar que no presente caso é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.964,90 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) (doc. 43154/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em inviabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 42375/2019).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa, opina, favoravelmente, à contratação da empresa Folha da Manhã S/A, CNPJ 60.579.703/0001-48, para o fornecimento do periódico Folha de São Paulo, pelo período de 12 (doze) meses, **a contar de 8/7/2019**, no valor total de R\$ 1.964,90 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos),



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**

Goiânia, 20 de maio de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira  
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa FOLHA DA MANHÃ S/A, CNPJ 60.579.703/0001-48, para a aquisição pretendida, no valor total de R\$ 1.964,90 (um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), mediante dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.**

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 20 de maio de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**